

Projeto de Lei nº. 67/2010

Altera representatividade do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto apresentado solicita alteração da representatividade do Conselho Municipal de Turismo, para que o mesmo seja adequado à atual estrutura organizacional da Prefeitura Municipal. Na Lei nº. 1309/2005, o artigo 2º e seus incisos dispõem o seguinte:

“Art. 2º. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR – será formado por:

a) 06 (seis) representantes do Executivo Municipal sendo:

- 02 (dois) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;*
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;*
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;*
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento;*
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.*

b) 06 (seis) representantes da iniciativa privada e entidades privadas ligadas ao turismo, sediadas no Município, os quais serão definidos em colegiado, conforme disposto no Estatuto do Conselho.

§ 1º. Os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços prestados e terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, com indicação das entidades ou setores que representam.

§ 2º. O Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos pelos Conselheiros tendo o primeiro a função de coordenação do grupo e o Secretário terá a seu encargo as funções executivas do Conselho.

§ 3º. Os titulares e seus suplentes serão indicados pelos órgãos representados e todos os componentes do COMTUR serão nomeados através de Decreto.”

Com a proposta, alteram-se, somente, os nomes das Secretarias representadas, porém, impossível a revogação do Art. 2º em sua integralidade, tendo em vista que seus incisos tratam da indicação dos membros, do não recebimento de remuneração, recondução, eleição do Presidente e Secretário, bem como do ato de nomeação.

Dessa forma, entendemos ser possível a aprovação do Projeto apresentado, desde que seja colocada emenda substitutiva ao Art. 2º. do mesmo, salientando que a revogação trata-se, apenas do “caput” do art. 2º. da Lei nº. 1309/2005.

É o parecer.

Castro, 09 de agosto de 2.010.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548